

Procedimento cautelar

Mattos, Raquel Monteiro Calanzani de.

M435p Procedimento cautelar / Raquel Monteiro
Calanzani de Mattos. – Varginha, 2015.
43 slides.

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web

1. Medidas cautelares. 2. Direito. I. Título. II.
Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPEMIG

CDD:344.81077
AC: 115890



Procedimento Cautelar

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

- A execução das medidas cautelares é voltada para a segurança do processo principal, é indispensável a que o processo cautelar se desenvolva e cumpra sua razão de ser.
- Antecedente, quando concedida a liminar e declarada subsistente na sentença.
- Imediata, quando julgado procedente o pedido, sem que houvesse liminar.
- Não cabe embargos, se quiser se discutir tem que ser na ação principal – art. 807 CPC
- **PRAZO PARA EXECUÇÃO**
- 30 dias (art. 808, II) Razão lógica se demora muito tempo para executá-la é porque a medida não é urgente.



Procedimento cautelar

EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR NO TEMPO

- Propositura da ação em 30 dias (art. 806). Prazo fatal e improrrogável
- Não propositura da ação: perda imediata da eficácia (*ipso iure* – pelo próprio direito)
- Propositura da ação: eficácia mantida se não houver extinção, revogação ou substituição, enquanto o processo principal perdurar (art. 807)
- O limite da eficácia da medida cautelar é o da utilidade desta para o processo de mérito.
- Nos provimentos meramente conservativos (justificações, protestos, interpelações e notificações) e nos de antecipação de provas (ex: vistoria), não se tem a influência do prazo do art. 806.



Procedimento cautelar

EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR

- **FORMA NORMAL:** CONCLUSÃO PRÁTICA DO OBJETIVO POR ELA ALMEJADO, RESOLUÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL
- **FORMA ANÔMALA:**
 - - Revogação (art. 807)
 - - Falta de ajuizamento da ação principal em 30 dias (art. 808, I)
 - - Falta de execução da medida deferida, em 30 dias (art. 808, II)
 - - Extinção do processo principal, com ou sem resolução do mérito (art. 808, III)
 - - Desistência da ação (art. 267, VIII, §4º e art. 158)
- **IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MEDIDA**
- Art. 808, parágrafo único
- Possibilidade de proposição de nova ação, sob novos fundamentos.



Procedimento Cautelar

MODIFICAÇÃO E REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR

- Art. 807, *in fine*.
- Não podem ser determinadas de ofício.
- Pedido de modificação ou revogação deverá ser feita em autos apartados, sujeito a todo o trâmite legal. Se, porém, a medida cautelar foi concedida *in limine litis* (art. 804) pode a revogação ocorrer nos próprios autos.



Procedimento Cautelar

RECURSOS NO PROCESSO CAUTELAR

- **Apelação:** art. 513.
Efeito: apenas devolutivo (art. 520, IV)
- **Agravo:** art. 522
 - a) Concessão liminar da cautelar, sem audiência da parte contrária (art. 804)
 - b) Determinação de medidas cautelares *ex officio* (art. 797)
 - c) Imposição de *caução* como contracautela (art. 804)
 - d) Autorização de outra caução em substituição a uma já deferida (art. 805)



Procedimento Cautelar

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA MEDIDA CAUTELAR

- Art. 811 Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar **a execução** da medida:
 - I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;
 - II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;
 - III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;
 - IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.
- Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.
- Se a liminar é confirmada não há de se falar em indenização, por outro lado se a liminar não é confirmada, fala-se em responsabilidade objetiva.



Procedimento Cautelar

LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA INDENIZAÇÃO

- Art. 811 Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.



Liminar – cautelar – tutela antecipada

- **CONCEITO DE LIMINAR:** Derivado do latim *liminaris*, de *limen* (porta, entrada), para indicar tudo o que se faz inicialmente, em começo. Liminar, pois, quer exprimir *desde logo, sem mais tardança, sem qualquer outra coisa*. Corresponde ao sentido da locução latina *in limine*: logo à entrada, no começo. (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 493)
- Liminar seria então uma decisão urgente antes da decisão final sentença de mérito ou não.
- Antecipação dos efeitos da tutela para ser concedida em sede liminar, no início, preciso dos requisitos do art. 273, CPC. Obs.: A antecipação dos efeitos da tutela, não dá a tutela, pois esta será concedida ou não em sede de sentença, ela antecipa os efeitos da tutela, senão já se estaria dando uma sentença ao se conceder em sede de liminar a antecipação dos efeitos da tutela. Daí se falar tal como no art. 273: “antecipação dos efeitos da tutela” e não tutela antecipada.
- Cautelar para ser concedida em sede de liminar, no início, preciso dos requisitos da mesma, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.



Medidas Cautelares específicas

- **ARRESTO**
- **CONCEITO**
 - Medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa.
 - Apreensão de bens indeterminados do patrimônio do devedor.
 - Viabilidade da penhora
 - Fundado receio de fuga ou insolvência do devedor, de ocultação ou dilapidação de bens ou de outro artifício tendente a fraudar a execução e nos casos expressos em lei.



Medidas Cautelares específicas

- ARRESTO
- **PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO**
 - Requisitos normais para as cautelares;
 - Prova literal da dívida líquida e certa (art. 814, I);
 - Prova documental ou justificação dos casos de dano jurídico do art. 814, II



Medidas Cautelares específicas

- ARRESTO
- ***PROVA DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA***
 - Prova da dívida líquida e certa (art. 586)
 - *fumus boni iuris*
 - Líquida: fixado o montante;
 - Certa: não dá dúvida quanto à existência
 - Comprovada através de prova literal (art. 814, I)



Medidas Cautelares específicas

- ARRESTO

FUNDADO RECEIO DE DANO (ART. 813)

- *periculum in mora*

I – Devedor sem domicílio, quando:

a) intenta *ausentar-se*; ou

b) *aliena* os bens que possui; ou

c) *deixa de pagar* a obrigação no prazo estipulado.

II – Devedor com domicílio certo, quando:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; ou

b) caindo em insolvência:

b.1. *aliena* ou tenta alienar bens que possui; ou

b.2. *contrai* ou tenta *contrair* dívidas extraordinárias; ou

b.3. *põe* ou tenta *pôr* os seus bens em nome de terceiros; ou

b.4. *comete* outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores.



Medidas Cautelares específicas

- ARRESTO

III – Devedor, proprietário de bens de raiz:

Quando tenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns livres e desembargados, equivalentes às dívidas.

IV – Demais casos expressos em lei

a) art. 136 e 137 do CPP (bens para assegurar reparação do dano *ex delicto*)

b) art. 653 do CPC (devedor que não é encontrado para citação na execução por quantia certa)

c) Direitos autorais (Lei 5988/73), art. 127, arresto da renda bruta de espetáculo para garantir os direitos autorais.

- Fraude à execução (art. 593 – art. 813, II, b – art. 600, I)

- Fraude contra credores (art. 158 a 165 , CC – Art. 823, II, b e III)



Medidas Cautelares específicas

- ARRESTO

COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ARRESTO

- ***PROVA DOCUMENTAL***

- prova literal (art. 814, I)

- ***JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA***

- ausência ou insuficiência de prova documental

- oitiva de depoimento de testemunhas

- art. 814, II e art. 815



Medidas Cautelares específicas

- **ARRESTO**
- **CAUÇÃO**
 - art. 816, II; art. 804 (prestação de caução)
 - contracautela
 - dispensa a justificação e a prova documental do perigo de dano
 - deve haver fundamentação do receio de dano
 - não libera do ônus da prova
 - se fixada pelo juiz: poder geral de cautela
 - função de equilíbrio:
 - * se julgado procedente, arresto se transforma em penhora (art. 818)
 - * se julgado improcedente, caução servirá como garantia aos danos do requerido (art. 811)
 - não é exigido da União, Estado e Município (art. 816, I)



Medidas Cautelares específicas

- **ARRESTO**

- **LEGITIMAÇÃO PARA A AÇÃO**

Legitimidade ativa: àquele que pode propor ação de execução

Legitimidade passiva: àquele que pode ser executado

- **COMPETÊNCIA**

- O foro da competência da execução (art. 575 e 579)

- Remissão aos arts. 91 a 111



Medidas Cautelares específicas

- ARRESTO

- PROCEDIMENTO

- Petição inicial

- Concessão liminar *inaudita altera parte*

- Citação

- Contestação

- Instrução

- Sentença

- * não faz coisa julgada; exceção: reconhecimento de prescrição ou decadência (art. 810)



Medidas Cautelares específicas

- **ARRESTO**
- ***EXECUÇÃO DO ARRESTO***
 - Aplicações relativas à penhora (art. 821)
 - apreensão do bem, depósito e lavratura do termo (art. 664); requisitos do termo (art. 665); emprego de força policial (art. 579)
 - Depositário: art. 666
- ***SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO***
 - depósito em juízo da importância (art. 819, I)
 - der fiador idôneo ou prestar caução (art. 819, II)
 - processo continua até ulteriores termos



Medidas Cautelares específicas

- ARRESTO
- **EXTINÇÃO**
 - pagamento (art. 819, I; art. 820, I)
 - novação (art. 820, II)
 - transação (art. 820, III)
 - é exemplificativa, pode haver outras formas como remissão ou renúncia
 - transformação do arresto em penhora (art. 818)
- EFEITOS DO ARRESTO
 - restrição física à posse do dono
 - ineficácia de atos de transferência de propriedade



Medidas Cautelares específicas

- SEQUESTRO
- CONCEITO
 - assegura futura execução de entrega de coisa
 - apreensão de bem determinado, objeto de litígio, para lhe assegurar entrega, em bom estado, ao que vencer a causa



Medidas Cautelares específicas

- SEQUESTRO
- **PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO**
 - Requisitos normais para as cautelares;
 - Temor de dano jurídico iminente (fatos do art. 822, I a IV)
 - Interesse na preservação da situação de fato (*fumus boni iuris*)
 - Prova documental ou justificação dos casos de dano jurídico



Medidas Cautelares específicas

- SEQUESTRO
- CASUÍSTICA
 - Enumeração apenas exemplificativa
 - Casos do art. 822, I a IV.
 - I – receio de rixa e danificações;
 - II – seqüestro de frutos e rendimentos do imóvel reivindicado
 - a) sentença condenando o réu a entregar imóvel
 - b) pendência de recurso
 - c) risco de dissipação dos frutos e rendimentos
 - III – Ações matrimoniais
 - IV – Casos expressos em Lei



Medidas Cautelares específicas

- SEQUESTRO
- PROCEDIMENTO
 - Petição inicial
 - Concessão liminar *inaudita altera parte*
 - Citação
 - Contestação
 - Instrução
 - Sentença
- * não faz coisa julgada; exceção: reconhecimento de prescrição ou decadência (art. 810)



Medidas Cautelares específicas

- CAUÇÃO – art. 826 a 838 CPC
- **CONCEITO**
 - Garantia para assegurar o cumprimento da obrigação, prevenção, precaução
 - Acautelamento contra dano provável
 - Há caução quando o responsável por uma prestação coloca à disposição do credor um bem jurídico que, no caso de inadimplemento, possa cobrir o valor da obrigação
- **REQUISITOS**
- OS NORMAIS PARA AS CAUTELARES – PODER GERAL DE CAUTELA ART. 798 E 799 CPC
- **Objetivo**
 - Tanto pode ser o de prestar caução como o de exigir caução.



Medidas Cautelares específicas

- CAUÇÃO – art. 826 a 838 CPC
- CLASSIFICAÇÃO
- ***INDEPENDENTEMENTE DE QUAL SEJA A CLASSIFICAÇÃO O TIPO DE CAUÇÃO, A MENIRA PARA SE EXIGIR OU PRESTAR CAUÇÃO SEGUE AS REGRAS DOS ART.S 826 A 838***

CAUÇÃO LEGAL: É DE NATUREZA NÃO CAUTELAR, É SER DE “DIREITO COMPLETO”, POR NÃO DEPENDER DE OUTRA MOTIVAÇÃO SENÃO DA REGRA DE DIREITO MATERIAL OU PROCESSUAL QUE ORDENA SUA PRESTAÇÃO, ENQUANTO QUE A CAUÇÃO CAUTELAR TEM COMO OBJETIVO ASSEGURAR O RESULTADO PRÁTICO DA AÇÃO PRINCIPAL

Exigidas pela própria lei:

690 (arrematação com pagamento em 15 dias)

940 (nunciação de obra nova)

1051 (embargos de terceiro – posse para embargante)

1166 (bens de ausente – imissão na posse dos bens, aos herdeiros)

CC – ver índice

A caução legal pode ser obrigatória (art. 475-O, inc. III) ou facultativa (art. 804)



Medidas Cautelares específicas

- CAUÇÃO – art. 826 a 838 CPC

CAUÇÃO NEGOCIAL OU CONVENCIONAL

- Garantia fixada por convenção entre as partes em contrato ou negócio jurídico.
- Penhor, hipoteca, fiança – nos mútuos (empréstimo de bem fungível).
- Depósito de dinheiro ou títulos – nos contratos administrativos
- Ex: Art. 37 da lei do inquilinato

- CAUÇÃO PROCESSUAL (COM O CUNHO DE GARANTIA AO PROCESSO)
- - poder geral de cautela (art. 799)
- - medida substitutiva de outro provimento cautelar (art. 805)
- - contracautela (art. 804)
- Art. 835 CPC



Medidas Cautelares específicas

- CAUÇÃO – art. 826 a 838 CPC
- **AÇÃO DE CAUÇÃO**
- AÇÃO DE CAUÇÃO DE INICIATIVA DO “OBRIGADO A DAR CAUÇÃO” (ART. 829), COMO A DO QUE TEM DIREITO À CAUÇÃO (ART. 830)
- Decorre da relação jurídica de direito material preexistente que nada tem de cautelar, a parte não propõe ação cautelar apenas se utiliza do rito procedimental da ação sumária de cautelar
- Medidas incidentais necessárias (poder geral de cautela)
- Se a ação de caução for a principal a sentença fará coisa julgada material, o que não ocorre na cautelar
- **OBJETO (ART. 826)**
- Caução Real – incide sobre bens imóveis ou móveis
- Caução Fidejussória – pessoal, fiança por um terceiro, obrigando-se ao cumprimento da obrigação principal
- **LEGITIMAÇÃO E COMPETÊNCIA**
- As mesmas da ação principal.



Medidas Cautelares específicas

- CAUÇÃO – art. 826 a 838 CPC

PROCEDIMENTO

- Petição inicial
- Citação
- Contestação
- Instrução
- Sentença
- * não faz coisa julgada; exceção: reconhecimento de prescrição ou decadência (art. 810), se a caução for a ação principal e não cautelar faz coisa julgada material



Medidas Cautelares específicas

- DA BUSCA E APREENSÃO (art. 839 a 843)
- Arresto, sequestro e busca e apreensão se aproximam em termos de finalidades, pois todas perseguem a apreensão de coisa que se encontra em posse do Requerido. A diferença está no fato de que cabe busca e apreensão sobre pessoas.
- É espécie residual, podendo ser ajuizada quando o requerente pretende efetivar a apreensão de coisa, sem preencher os requisitos do arresto (por não ser credor qualificado e/ou pelo fato de o devedor não ser desqualificado), sem perseguir o reconhecimento da condição de proprietário da coisa identificada na inicial.



Medidas Cautelares específicas

- DA BUSCA E APREENSÃO (art. 839 a 843)
- Ex: Acidente de trânsito atropelamento vítima – comportamento do agente de desviar o patrimônio – ainda não foi ajuizada ação de indenização – temor do agente não ter bens para garantir eventual indenização – ainda não é devedor, não tem sentença – não cabe arresto - não cabe arresto pois não se pretende a apreensão de bem determinado, mas que o agente pare de dilapidar o patrimônio - forma residual busca e apreensão de coisa em poder do agente.



Medidas Cautelares específicas

- DA BUSCA E APREENSÃO (art. 839 a 843)
- **OBJETO (ART. 839) :**
- Coisas (móveis) e pessoas (incapazes – menores e interditos)
- Sobre pessoas somente incide sobre incapazes
- Ex: Tutela dos direitos autorais – autoriza o manejo da ação por parte do autor da obra, intérprete ou executante, organismos de radiodifusão etc., solicitando a apreensão dos volumes ou dos objetos de um modo geral marcados pelo plágio.
- A Busca e apreensão pode ser preparatória ou incidental ou ter cunho satisfativo (ex: busca e apreensão de menor, busca e apreensão com que se realiza a execução para entrega de coisa certa (art. 625), ação correspondente à alienação fiduciária em garantia.



Medidas Cautelares específicas

- DA BUSCA E APREENSÃO (art. 839 a 843)

- Pressupostos para concessão

Requisitos normais para as cautelares

Caráter residual

Competência

O foro da ação principal

Remissão aos arts. 91 a 111.

Fluxograma



Medidas Cautelares específicas

- DA EXIBIÇÃO

Conceito:

- Tem o objetivo de constituir ou assegurar prova, ou o simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.
- Visa propiciar ao promovente o contato físico direto, visual sobre a coisa.
- Feito o exame ocorre normalmente a restituição ao exibidor.



Medidas Cautelares específicas

- DA EXIBIÇÃO

Classificação:

São três as espécies de exibição:

- 1) Como incidente de fase probatória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381 a 382) – não é cautelar;
- 1) Como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845);
- 3) Ação autônoma ou principal de exibição, em que o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem fazer menção a processo anterior, presente ou futuro.



Medidas Cautelares específicas

- DA EXIBIÇÃO

- 1) Exibição incidental

- Pode ser promovida contra uma das partes ou contra terceiro (art. 341 CPC);
Se for contra uma das partes observará os arts. 356 a 359, se for contra terceiro observará os arts. 360 a 362;
- Segue o rito dos arts. 355-359, e a contra o terceiro o dos arts. 360/362;
- Nela se incluem a exibição dos livros e documentos mercantis, como se vê dos arts. 381 e 382;
- Se a parte não exhibe o documento o magistrado aplica o art. 359.



Medidas Cautelares específicas

- DA EXIBIÇÃO

2) Ação cautelar exhibitória

- Cuida da asseguuração da pretensão a conhecer os dados de uma ação antes de propô-la.
- Se a parte não exhibe o documento não há aplicação do art. 359.

Exemplos:

- 1) Cautelar para exibição solicitando cópia de prontuário médico com o intuito de colher provas para comprovar erro médico e ajuizar ação de indenização;
- 2) Cautelar para exibição de demonstrativo de débito por parte da instituição financeira;
- 3) Pretensão de determinado sócio de sociedade comercial de que sejam exibidos livros contábeis que se encontram em poder de outro sócio;
- 4) Pretensão manifestada por condômino para que sejam exibidos documentos de interesse comum e relativos ao universo condominial, que se encontram em poder do síndico.



Medidas Cautelares específicas

- DA EXIBIÇÃO

Observações:

- 1) Não se aplica a regra de art. 806 do CPC, liberando o autor do encargo de propor a ação principal no prazo de 30 dias;
- 2) Não se aplica o inciso III do art. 801, liberando o autor do encargo de indicar o *nomen iuris* da ação principal;
- 3) Após encerrado o feito os documentos exibidos permanecem em Cartório, não são entregues às partes;
- 4) A estrutura da ação exhibitória normalmente não comporta a imposição de medida liminar, pois o procedimento produz eficácia após a condenação de exibir o documento e se a parte não cumprir e houver o risco de desaparecimento pode-se entrar com outra medida cautelar, como por exemplo busca e apreensão.

Fluxogramas



Medidas Cautelares específicas

- **DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**
- **CONCEITO:**
- Interesse na obtenção preventiva da documentação do estado de fato que possa vir influir, de futuro, na instrução de alguma ação.
- Art. 846 a 851
- **AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA**
- A Ação antecipatória é genuinamente cautelar, quando promovida em caráter preparatório, pois satisfaz à necessidade emergencial de evitar ou superar o perigo de se tornar impossível ou deficiente a produção da prova se se tiver de aguardar a propositura da ação principal e a chegada da fase probatória normal.



Medidas Cautelares específicas

- **DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**
- **CABIMENTO:** Em jurisdição voluntária e contenciosa e tanto podem ser propostas por quem pretenda agir como por quem queira defender-se.
- **PRESSUPOSTOS:** das medidas cautelares em geral. O periculum in mora corresponde à probabilidade de não ter a parte condições, no momento processual adequado, de produzir a prova, porque o fato é passageiro, ou porque a coisa ou pessoa possam perecer ou desaparecer.
- **REQUISITOS:** art. 847 e 849



Medidas Cautelares específicas

- **DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**
- **OPORTUNIDADE**
- A antecipação de prova pode dar-se antes do ajuizamento da ação principal ou no curso desta.
- Cautelar antecipatória tem caráter de garantir o resultado prático do processo principal, da futura ação de mérito.
- No curso da ação principal, a coleta antecipada de prova é fruto de simples deliberação do juiz da causa, que importa apenas inversão de atos processuais e que integra a própria atividade instrutória do processo. Portanto, não se fala em cautelar incidental de produção antecipada de provas.
- **OBJETO:** art. 846 – Prova oral e prova pericial
- **COMPETÊNCIA:** Não necessariamente o juiz da cautelar antecipatória será o da causa principal



Medidas Cautelares específicas

- DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
- SENTENÇA
 - É apenas homologatória, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial.
 - Não faz coisa julgada material
 - Apenas há documentação judicial de fatos.
 - A valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da medida cautelar.



Medidas Cautelares específicas

- DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
- Observações:
 - Não se aplica o art. 806 do CPC, não sendo o requerente obrigado a propor a ação no prazo de 30 dias.
 - Não se aplica a previsão do inciso III Fo art. 801, liberando o requerente da indicação da lide e de seu fundamento.
 - É possível a concessão em liminar *inaudita altera parte*, na forma do art. 804 do CPC, mas geralmente a antecipação da prova se faz com prévia citação da parte contrária.
 - Se a ação principal já houver sido proposta dar-se-á o apensamento aos autos dela. Caso contrário, ficar-se-à no aguardo da futura utilização da medida como prova, quando vier a ser proposta a ação de mérito.
 - Aos interessados é lícito obter as certidões que desejarem (art. 851).